

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806095-28.2021.8.10.0000

AGRAVANTE: ALCIONILDO SALES RIOS MATOS

Advogados: Dr. Bismarck Morais Salazar (OAB/MA 11.011) e outros

AGRAVADA: ANA DE NAZARÉ PEREIRA SILVA

Advogado: Dr. Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7803) e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcionildo Sales Rios Matos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e indeferiu o pedido de bloqueio das matrículas dos imóveis pertencentes à empresa Macedo Mendonça Participações Ltda., da qual a executada, ora agravada, é sócia-administradora, bem como de outras medidas coercitivas.

Alegou o agravante que a decisão merece reforma, na medida em que não restou comprovado nos autos que a recorrida embora intimada para pagar o débito não indicou bens a penhora e que o valor por ela declarado junto à Justiça Eleitoral como seu patrimônio é inferior ao valor executado, de forma que seria justificável o bloqueio das matrículas dos bens de propriedade da empresa, da qual a mesma é sócia, a fim de garantir a execução, quais sejam: 1) Matrícula nº 01140; 2) Matrícula nº 00025; 3) Matrícula nº 01604; 4) Matrícula nº 02181; 5) Matrícula nº



02182; 6) Matrícula nº 02183; 7) Matrícula nº 00568; e 8) Matrícula nº 02180.

Disse, ainda, que deve ser determinada a inscrição do nome da executada nos SPC/SERASA, bloqueio de cartão de crédito, suspensão de CNH e recolhimento do seu passaporte de modo a coibir o pagamento do débito em questão, conforme autoriza o art. 139, VI, do CPC.

Os autos foram inicialmente distribuídos a minha Relatoria, contudo em razão da existência de anterior Agravo de Instrumento de nº 0803692-28.2017.8.10.0000, o mesmo fora redistribuído a Desa. Ângela Salazar, que, por sua vez, declarou o seu impedimento do feito. Assim, os autos vieram-me redistribuídos.

Nas contrarrazões a agravada destacou que a ação que originou o título judicial executado, qual seja, ação monitória, restou lastreada com uma nota promissória no valor de R\$ 1.377.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil reais), que a, seu ver, seria ilícida, ante a ocorrência de adulteração no título, pois a mesma teria valor de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais), conforme indica o laudo grafotécnico por ela juntado aos autos. Arguiu a litigância de má-fé do recorrente e defendeu a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC.

Era o que cabia relatar.

A medida liminar pode ser deferida desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC.

Inicialmente devo destacar que a alegação de eventual nulidade da nota promissória deveria ser arguida na fase de conhecimento, não sendo possível



a análise desse argumento suscitado pela recorrida em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*. PRELIMINARES. *NULIDADES*. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA *SENTENÇA* QUE JULGOU IMPROCEDENTE. PRELIMINARES. Intempestividade recursal. Recebidos os embargos de declaração, ainda que rejeitados, há a interrupção do prazo recursal. Indeferimento da inicial. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo, pois a ação *monitória* está embasa em cheque e o cálculo da atualização foi feito na própria inicial. *Nulidade* do processo. Era dever da parte interessada de informar o óbito do executado na demanda para providências cabíveis, ainda mais sendo seu filho o seu procurador. Assim, não houve a suspensão do processo pelos herdeiros e/ou procurador, sendo inadmissível que estes se beneficiem de sua própria torpeza.

MÉRITO. - **Preclusão da questão de nulidade do título em razão da divergência de assinatura.** - Em que pese a execução deva ser feita de forma menos gravosa, a quantia estimada dos veículos não é suficiente para o pagamento do débito. - A incidência da multa de 10% estabelecida no art. 475-J do CPC merece ser mantida, diante da desídia da própria parte executada. - A avaliação do bem imóvel não restou devidamente impugnada, merecendo ser mantida a avaliação judicial que observou localização e características próprias



do imóvel, bem como os preços praticados no mercado. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70059904649, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 31-07-2014)

No que se refere ao pedido do recorrente para que seja efetuado o bloqueio nas matrículas dos imóveis pertencentes à empresa Macedo Mendonça Participações Ltda., da qual a executada, ora agravada, é sócia- administradora, também não assiste razão ao recorrente, na medida em que não restou comprovado os requisitos do art. 50 do CC.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))



§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

[\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)



Em suma, para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, deve haver a instauração de procedimento próprio para tanto, conforme os artigos 133 a 137 do CPC, além da **prova inequívoca** de fraude ou abuso de personalidade, o que sequer restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, a lição de Misael Montenegro Filho:

DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY: A lei processual disciplina o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (disregard of the legal entity, na doutrina americana), reportando-se às leis já existentes sobre a matéria, que preveem as situações em que a desconsideração pode ser solicitada pelo interessado. Embora tenha a natureza jurídica de incidente processual (o que é comprovado através da constatação de que como regra é resolvido por decisão interlocutória), a lei optou por predefinir a citação como modalidade de convocação do sócio ou da pessoa jurídica contra a qual é instaurado. **Em termos de fundamentação, o requerimento deve comprovar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, dispostos nos arts. 50 do CC, 28 do CDC e 135 do CTN. [1] (Grifado).**

Deste modo, cabia ao credor demonstrar efetivamente o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial da empresa, a fim de redirecionar a cobrança. Entretanto, as



provas dos autos não são suficientes a ensejar tal pretensão.

Ressalte-se que o Magistrado deferiu a realização de penhora *on line*, a qual ainda não foi nem realizada, de igual modo, o credor não trouxe aos autos prova da inexistência de bens em nome da devedora. O simples fato de não terem sido encontrados *bens* não autoriza por si só a desconsideração da personalidade jurídica.

Vejam os:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS EXIGIDOS PELO CÓDIGO CIVIL (ART. 50). No caso em concreto, não há prova dos requisitos objetivos para desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa em nome do devedor. O que se vê nos autos é que não houve esgotamento da tentativa de penhora de bens do devedor e nem demonstração cabal e exauriente dos requisitos para configuração, na forma do artigo 50 do Código Civil, ou seja: a) abuso da personalidade jurídica; b) desvio de finalidade; ou c) confusão patrimonial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079972642, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 11-04-2019)

Em relação ao pedido de que o nome da recorrida seja inserido nos cadastros de restrição ao crédito, bem como de que seja bloqueado seu cartão de crédito,



apreendida a sua CNH e seu passaporte, tenho nessa primeira análise ser desproporcional, tendo em vista que o art. 797 do Código de Processo Civil dispõe que a satisfação do crédito deva ser buscada pelo meio menos gravoso ao executado, pautada na equidade, proporcionalidade e boa-fé processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

[1] MONTENEGRO FILHO, Misael - **Novo Código de Processo Civil comentado** / Misael Montenegro Filho. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018, pg. 177.

